



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500451-93.2023.8.26.0567, da Comarca de São Roque, em que é apelante RODRIGO FERREIRA CORDEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n°. 1500451-93.2023.8.26.0567

Apelante: Rodrigo Ferreira Cordeiro

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Roque

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Recurso defensivo voltado à absolvição por insuficiência probatória, ante a ausência de exame pericial, ou pela inimputabilidade do acusado. Alternativamente, almeja-se o reconhecimento da tentativa e a redução da pena, tendo em vista a dependência química, e a aplicação da detração penal. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pela prova oral. Desnecessidade da realização do exame pericial. Consumo voluntário de droga, de si, não exclui a imputabilidade penal. Condenação mantida. Furto consumado. Pena e regime mantidos, em que pese a recidiva do réu. Recurso improvido.

Voto n°. 52.961

1. Insurge-se o réu **Rodrigo Ferreira Cordeiro** contra a r. sentença¹ prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. CAMILA MOTA GIORGETTI, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Postula a Defesa, em suas razões², a absolvição por insuficiência probatória, ou sob o fundamento de inimputabilidade em razão de dependência química.

¹ Fls. 195/200.

² Fls. 239/243.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da forma tentada do delito, a redução da pena em razão da dependência química, e, por fim, a aplicação da detração penal, reduzindo-se a pena aplicada ou alterando-se o regime prisional inicial para o cumprimento da pena.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de furto qualificado pelo concurso de agentes.

Segundo a denúncia⁴, “(...) na data dos fatos, MARCELO e RODRIGO, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, entenderam por bem subtrair os bens que guarneciam uma chácara, localizada no endereço acima mencionado. Desse modo, os denunciados adentraram à propriedade e, do interior do imóvel, subtraíram os diversos bens descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 23/24. A conduta dos agentes, contudo, foi flagrada por câmeras de segurança que guarneciam o local dos fatos. A vítima, então, após visualizar as imagens, acionou os policiais militares, que se deslocaram até o local indicado e realizaram uma busca pela propriedade. Os denunciados foram localizados no momento em que deixavam a mata, por uma segunda guarnição policial, que realizava o patrulhamento pela área externa da chácara. Com os indivíduos, nada de ilícito foi localizado, porém, realizadas buscas nas proximidades de onde MARCELO e RODRIGO saíram, foram encontrados os diversos bens anteriormente subtraídos. Efetuada a prisão em flagrante, os denunciados foram encaminhados à Delegacia de Polícia, onde, perante a I. autoridade policial, confessaram a prática do furto. Por fim, a rés furtiva foi devidamente entregue para a vítima, conforme consta no auto de entrega de fls. 23/24”.

³ Fls. 252/254.

⁴ Fls. 123/126.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, não há dúvida de que apelante praticou o furto pelo qual se viu condenado.

A materialidade delitiva é demonstrada por boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega, auto de reconhecimento e prova oral coligida.

Passa-se ao exame da autoria, adotando-se a cuidadosa reprodução, feita na r. sentença, de toda a prova produzida durante a persecução criminal, que assim foi exposta, sem contestação das partes:

“O réu Marcelo disse que entrou no local para furtar e tem a imagem, e apenas arrancou a câmera de segurança e não pegou as ferramentas, e que nada disso foi apreendido consigo, e tentou abrir o carro, e não deu certo. Ao ver a câmera, arrancaram o objeto e disparou o alarme e saíram do local com a câmera. Foram abordados na estrada de terra. Explicou que jogou a câmera no mato. Disse que os policiais agrediram o Rodrigo.

Rodrigo confessou os fatos, disse ser usuário de drogas, e tiveram a ideia de pular, e mexeram no carro, e apenas levaram a câmera, sendo que puxou o objeto e disparou o alarme, e jogou no mato e depois foi abordado pelos policiais. Foram abordados na frente do local. Não saíram com nada.

(...)

A vítima, por sua vez, disse que escutou barulho e foi ver a câmera e uma delas foi arrancada, e um deles passou e foi na frente da casa, e o carro estava estacionado, e ele levou, e acionaram o alarme e ligou para a polícia que chegou rápido e detiveram os rapazes pela estrada dos mendes, e os policiais ligaram para os policiais que estavam na casa, e mostraram as pessoas detidas e que eram idênticas as pessoas que apareciam na câmera de segurança da casa. Levaram a câmera, ferramentas, peças de ferro que ficavam na casa do lado de fora e não guarda as coisas, e eles estavam tentando abrir um carro antigo que tinha

no local. Tudo foi recuperado. Pediu para não ver os réus, pois tem medo. Disse que o rapaz com camiseta branca era o que tinha tatuagem.

Rafael, policial civil, disse que foram atender a ocorrência de furto e fizeram a varredura na chácara e viram as imagens de segurança e levaram uma câmera, e acabaram encontrando ambos em uma mata na via. Abordaram os réus, que deixaram os objetos furtados na mata, e encontraram enroladas as ferramentas, e os demais objetos subtraídos, inclusive a câmera de vídeo. Os réus confessaram os fatos e disseram que trocariam por drogas. Não conhecia os réus. As vítimas reconheceram os objetos furtados”.

Eis a prova coligida.

Como se vê, a prisão em flagrante dos réus - depois de terem sido vistos pela vítima, através das câmeras de segurança -, aliada à própria confissão de ambos, de que invadiram a propriedade da vítima para furtar, e aos relatos seguros e coesos da ofendida e do policial, não deixam dúvidas sobre os fatos imputados na denúncia, pelos quais se viu condenado o apelante.

Alega ainda a Defesa que “a ausência do exame pericial nos objetos furtados e no local do crime compromete a certeza quanto à materialidade do delito, tornando inviável uma condenação fundamentada apenas em provas testemunhais”.

Ora, o furto qualificado pelo concurso de agentes não deixa vestígios. Assim, desnecessária a realização do exame pericial, como pretendem os nobres defensores.

De outra parte, não socorre o acusado a consideração de que ele teria praticado o delito quando estava sob efeito de drogas.

Não excluiria a imputabilidade penal o fato de o apelante ter utilizado, voluntariamente, a droga.

Como sabido, a embriaguez — ou o consumo de droga — preordenados não excluem a imputabilidade, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Além disso, o mero consumo de álcool ou droga não sinaliza, de si, para inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado.

Lado outro, não há prova que demonstre eventual dependência do apelante. Se assim entendesse, poderia a Defesa ter requerido a instauração de incidente de dependência toxicológica, providência de que também não se desincumbiu.

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão absolutória.

Outrossim, não há falar-se em tentativa.

O furto se consuma tão logo se perfaz a conduta descrita no núcleo do tipo, subtrair, ou seja, quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo.

A recuperação da coisa logo em seguida, quando já operada a subtração, não desconfigura a consumação do crime se, por algum tempo, a *res* permaneceu sob a posse do agente.

Desnecessária, assim, a posse mansa e desvigiada.

Nessa esteira a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“(...) Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da apprehensio ou amotio. (...)” (AgRg no AREsp 404.293/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014);

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. POSSE DA RES FURTIVA. ADOÇÃO PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DA TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, o delito de furto consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. II - A mera recuperação da coisa furtada logo após o crime, não tem relevância para fins de tipificação, quanto ao seu momento consumativo. III - In casu, o Tribunal a quo reconheceu tratar-se de crime tentado, em razão de a vítima haver recuperado seus bens, logo após a prática criminosa. IV - Recurso a que se dá provimento, para afastar a aplicação da regra prevista no art. 14, II, do Código Penal, restabelecendo, por via de consequência, a decisão de primeira instância.” (REsp 758.911/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/12/2009).

Na hipótese dos autos, é certo que o apelante e o corréu, em poder dos bens subtraídos, já haviam deixado a propriedade da vítima quando foram abordados pelos policiais em uma mata.

É o quanto basta à consumação.

No mais, a qualificadora do concurso de agentes não comporta arredamento, vez que seguramente demonstrada pela prova oral já examinada.

Destarte, justa a condenação, tal como lançada.

3. Passa-se à análise da reprimenda.

A pena-base foi fixada no mínimo legal – 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, presentes a agravante da reincidência⁵ e a atenuante da confissão, escoreita a compensação entre elas, mantendo-se inalterada a reprimenda.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, resulta a pena definitiva de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal**.

Por benéfico, mantenho o regime inicial aberto, cabendo destacar que a r. sentença considerou o tempo de prisão cautelar decorrido desde a prisão em flagrante, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR

⁵ Fls. 57/58 – processo nº 1501191-27.20218